Art. 1º - Reconhecer, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Informática modalidade Sistemas de Informação (Area Profissional: Informática), com quarenta vagas totais anuais, sendo vinte vagas totais anuais para o turno matutino e vinte vagas totais anuais para o turno vespertino, ofertado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, Unidade de Ensino Descentralizada de Medianeira, estabelecido à Avenida Brasil, 4232, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, mantido pela União.

Art. 2º - O reconhecimento a que refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - O Curso a partir do segundo semestre letivo de 2004 denominar-se-á Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas de Informação.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 183, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 60/2004, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo Nº 23000.013900/2002-92, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Credenciar, pelo prazo de três anos, o Centro de Educação Tecnológica do Itajai-Mirim, estabelecido à Rua Gregório Diegoli, 35, na Cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantido pela Associação Educacional do Vale do Itajaí-Mirim, autorizando, também neste ato, o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Comércio e Serviços (Area Profissional: Gestão), com duzentas vagas totais anuais, para o turno noturno, a ser ministrado pelo referido Centro.

Art. 2º - O credenciamento e a autorização referidos por esta portaria são válidos exclusivamente para o endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 184, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 61/2004, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.013897/2002-15, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas de Informação (Área Profissional: Informática), com cento e cinqüenta vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais para o turno noturno e cinqüenta vagas totais anuais para o turno matutino, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica do Itajaí Mirim, estabelecido à Rua Gregório Diegoli, 35, Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantido pela Associação Educacional do Vale do Itajaí Mirim.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 63/2004, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.015053/2002-09, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Comunicação Empresarial (Área Profissional: Comunicação), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais para o turno vespertino e cem vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica da Amazônia, estabelecido à Travessa Padre Eutíquio, nº 1730, na Cidade de Belém, no Estado do Pará, mantido pelo Instituto de Acesso à Educação Superior S/C Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 186, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 62/2004, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.015048/2002-98, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Comunicação Jurídica (Área Profissional: Comunicação), com duzentas vagas totais anuais, sendo cem vagas totais anuais para o turno vespertino e cem vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica da Amazônia, estabelecido à Travessa Padre Eutíquio, 1730, na Cidade de Belém, Estado do Pará, mantido pelo Instituto de Acesso à Educação Superior S/C Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 187, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 64/2004, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014700/2002-57, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Mecanização Agrícola (Área Profissional: Agropecuária), com cento e sessenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Tangará da Serra, estabelecida à Avenida Virgílio Favetti, nº 1200-S, Bairro Vila Alta, na Cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso , mantida pelo Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídicos (CIEJ).

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

PORTARIA Nº 188, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 65/2004, de Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.014965/2002-55, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Negócios Eletrônicos (Área Profissional: Gestão), com cem vagas totais anuais, para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Fênix de Bauru, estabelecida à Rua Anhangüera nº 9-19, Vila Silva Pinto, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela União Fênix de Educação e Cultura Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 735, de 5 de janeiro de 2004, publicada no DOU Nº 5 de 8 de janeiro de 2004, Seção 1, págs.9, onde se lê: Portaria Nº 735, leia-se: Portaria Nº 002.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Fixa a cota para o limite global das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei nº 8.010, de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º É fixado em US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2004, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

ANTO 'O PALOCCI FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de janeiro de 2004.

Assunto: Tributário Execuções não embargadas pela Fazenda Nacional. Ação Civil Pública nº 93.0013933-9. APADECO. Honorários. Art. 1º D da Lei nº 9.494/97. Não aplicabilidade em função de especificidades do caso. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o Parecer nº 2195/2003, de 19 de dezembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas execuções não embargadas da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9, onde se discuta a aplicabilidade do art. 1º D da Lei nº 9.494/97.

Publique-se juntamente com o parecer.

Recambie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ANEXO

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2195/2003

Tributário. Execuções não embargadas pela Fazenda Nacional. Ação Civil Pública nº 93.0013933-9. APADECO. Honorários. Art. 1º D da Lei nº 9.494/97. Não aplicabilidade em função de especificidades do caso.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a aplicação do art. 1º D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001), nas execuções de sentença oriundas da ação civil pública nº 93.0013933-9, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, na qual se deferiu o pedido de devolução aos consumidores paranaenses dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas e da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar inaplicável o aludido dispositivo legal nas execuções decorrentes da ação civil pública retro-mencionada.

II

3. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO propôs a ação civil pública nº 93.0013933-9, distribuída à 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo o i. Magistrado julgado procedente o pedido, qual seja o de que fosse devolvido aos consumidores paranaenses os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

4. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 95.04.58193-5/PR, tendo o acórdão assim restado ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DEL-2288 /86.

1. Se há manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, o ART-82, PAR-1, LEI-8078 /90, excepciona a constituição há mais de um ano da associação que propõe a ação coletiva.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade da exação e comprovada a propriedade do veículo durante o período da exigência do empréstimo compulsório (24.06.86 a 18.10.88) é devida a devolução do consumo médio, de acordo com as Portarias exaradas pela Secretaria da Receita Federal.

3. O prazo de decadência da exação recolhida a título de empréstimo compulsório é de dez anos, contados da data do fato gerador; precedentes do E. STJ. 4. A devolução das parcelas deve ser feita em espécie; precedentes.

5. Correção monetária de acordo com os termos da SUM-46 / TFR, inclusive com os expurgos inflacionários.

6. Juros de mora afastados, pois, por força da LEI-9250/ 95, a partir de 01.01.96, sobre o valor do débito consolidado, deve incidir apenas a taxa SELIC."

5. Tal decisão foi publica no Diário de Justiça da União em 18/06/97 e transitou em julgado em 20/08/97.

6. Proposta ação rescisória acerca da legitimidade ativa da Associação em comento, a mesma foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, estando pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o AI nº 382.298, com vista ao Ministro Nelson Jobim.

7. Vale lembrar que acerca do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, o inciso II do art. 18 da Lei nº 10.522/2002, dispensa a constituição do crédito tributário, a inscrição em Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.